



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 52/ 2021/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 206/ 2021 QUE “Acrescenta o § 5º ao artigo 3º da Lei nº 10.496, de 17 de janeiro de 2017, para suspender, nos casos que especifica, a promoção de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa”.

Autor: Max Russi

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/04/2021. Após, a mesma foi inserida em pauta em 19/04/2021. Na mesma data, após cumprir a pauta, a iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Posteriormente, a iniciativa foi remetida ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 20/04/2021.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 206/ 2021, de autoria do Deputado Max Russi, conforme descrito abaixo.

O autor assim o justifica:

“Durante mais de um ano os comerciantes têm experimentado os efeitos danosos da pandemia do novo corona vírus na economia. Não bastassem os danos irreparáveis à saúde e à vida dos cidadãos, a economia também padece. O estado deve apoiar, alocar recursos e suspender atos constritivos durante o período desse tipo de pandemia, mas também em outros casos de flagelos em geral que eventualmente surgirão no futuro. A pretendida suspensão permitiria que os comerciantes continuassem desenvolvendo suas atividades sem restrição de crédito.

Essa ação impactaria especialmente os pequenos negócios, pois os créditos de valores até 160 UPFMT (R\$ 29.116,8) são considerados antieconômicos pela Procuradoria Geral do Estado e não são propostas ações judiciais de execução fiscal, mas são protestados na sistemática vigente.

Esse alívio momentâneo, restrito à região geográfica atingida, pode ser a diferença entre manter o negócio operando, com os empregos e a renda circulando na economia, e a falência com todos seus efeitos maléficos direta e indiretamente para várias famílias.

Neste ensejo, o presente projeto de lei visa dar amparo jurídico para medidas de suspensão de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, sem contudo usurpar nenhuma prerrogativa do chefe do Poder Executivo, que é quem deverá avaliar a conveniência e oportunidade da medida excepcional”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



A presente iniciativa é formada por 2 (dois) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art.1º Fica acrescentado o § 5º ao artigo 3º da Lei nº 10.496, de 17 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 5º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá suspender a promoção de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, em todo o estado ou áreas específicas, durante o estado de emergência, calamidade pública, sinistros e outros flagelos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder



Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

Por oportuno, mediante levantamento realizado, não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme justificativa do autor, tal iniciativa visa dar amparo jurídico para medidas de suspensão de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, sem contudo, usurpar a competência do Poder Executivo, através da avaliação de conveniência e oportunidade.

Segundo o autor neste momento de pandemia provocado pelo COVID-19/ novo coronavírus, além dos danos irreparáveis à saúde das pessoas, as micro e pequenas empresas também têm sofrido efeitos econômicos e financeiros, bem como, conforme decisão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, protestos judiciais, cujos valores sejam de até 160 UPFMT, ou seja, R\$ 29.116,80 (Vinte e Nove Mil, Cento e Dezesseis Reais e Oitenta Centavos) são considerados antieconômicos.

Dessa forma, a medida em tela busca evitar a ocorrência de protestos extrajudiciais, ou seja, execução fiscal pela via administrativa tributária, cujo efeito imediato aos empresários se caracteriza pela inserção do nome no sistema de proteção de créditos (SERASA), bem como tal medida pode inviabilizar a continuidade do negócio e até mesmo a falência e fechamento de muitas micro e pequenas empresas no Estado de Mato Grosso, inclusive, com graves repercussões sociais, tais como: aumento de desemprego, fome, miséria, dentre outros impactos socioeconômicos perversos.

Para tal, o Deputado Max Russi pretende acrescentar o § 5º ao artigo 3º da Lei nº 10.496, de 17 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“§ 5º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá suspender a promoção de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, em todo o estado ou áreas específicas, durante o estado de emergência, calamidade pública, sinistros e outros flagelos”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



A dívida ativa é originada de créditos da Fazenda Pública, tributária ou não tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para adimplemento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Nos termos dos artigos nº 201 e 204 do Código Tributário Nacional (CTN), a presunção de certeza e liquidez é relativa, pois poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Por oportuno, não se trata de perdão dos créditos inscritos em dívida ativa pelo fisco estadual, mais de excepcional e temporária suspensão da cobrança e execução fiscal, sob a forma administrativa tributária, ou seja, cuja repercussão ocorre através da inscrição do nome dos contribuintes inadimplentes em cadastro do SERASA.

Tal medida vem ao encontro de inúmeras normas criadas a partir do Decreto nº 424/ 2020, criado em março, o qual instituiu o estado de calamidade pública causado pelo COVID-19/ novo coronavírus no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Embora o Decreto nº 424/ 2020 não tenha sido prorrogado em setembro de 2020, é inegável que efeitos socioeconômicos da referida pandemia ainda persistem, inclusive não se tem conhecimento de quando ainda perdurará.

Na esteira de análise, cumpre ressaltar a decretação de estado de emergência nos 141 municípios do Estado de Mato Grosso pelo governador Mauro Mendes, ocorrido em 14/04/2021, embora tenha que ser validado ainda pelo governo federal.

A Assembleia Legislativa de Mato Grosso, através dos parlamentares, inclusive com o apoio e participação do Poder Executivo, têm criado legislação específica para estabelecer medidas fiscais e de estímulo econômico, notadamente às micro e pequenas empresas.

Nesse sentido, cumpre ressaltar as medidas de estímulo fiscais e estímulo econômicos contidas na 11.178/ 2020, de 22 de julho de 2020 que “Dispõe sobre as regras temporárias para novas inclusões de nomes de consumidores nos cadastros de inadimplentes e serviços de proteção ao crédito, incluindo cartórios de protesto do Estado de Mato Grosso, enquanto perdurarem as políticas de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo coronavírus (covid-19)”, bem como na Lei nº 11.182/ 2000 que “Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, causada pelo coronavírus”.

Destarte, a proposição em tela já tem precedentes na legislação estadual, criadas recentemente, após a explosão da pandemia provocada pelo novo coronavírus, cujos objetivos vem reforçar a aprovação da iniciativa em tela.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, a execução da pretensa lei não causará impactos consideráveis na arrecadação fiscal, pois, tradicionalmente, os créditos inscritos na dívida ativa são de difíceis recebimento ou até mesmo não recebíveis.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Outrossim, tal medida corrobora com recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) para que Nações e naturalmente os Estados tomem iniciativas para conservação e estímulo econômico às micro e pequenas empresas, tendo em vista a manutenção das referidas empresas em atividade, bem como a possibilidade de geração de empregos e renda, notadamente neste momento de pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Ademais, tal propositura vem ao encontro de medidas fiscais estabelecidas pela Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2000, a qual suspendeu excepcionalmente, as obrigações fiscais e exigências contidas na legislação fiscal de abrangência nacional, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 4.320/ 64, cujo cumprimento é obrigatório pela União, Estados, Distrito Federal e municípios.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrados os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 206/2021**, de autoria do Deputado Max Russi.

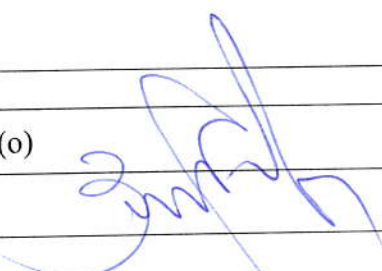
Sala das Comissões, em de de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 206/ 2021 - Parecer nº 52/ 2021 (CFAEO)
Reunião da Comissão em <u>22 / 06 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Anelore</u>
Relator (a): <u>Deputado Dilmar Dal Basso</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 206/2021**, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	